



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011602-18.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: ANA PAULA BILIBIO (IMPETRANTE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO COM A RESSALVA DO ART. 30, INCISO I, DA LEI 8.906/94. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O ocupante de cargo efetivo de técnico do seguro social do INSS possui direito à inscrição como advogado, uma vez que se enquadra na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94, não configurando caso de incompatibilidade. Precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa necessária que ataca sentença, em mandado de segurança, que discute o direito da impetrante, ocupante do cargo de

Técnico do Seguro Social, à inscrição junto à OAB/SC, constando apenas o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/94.

A sentença julgou **procedente** a ação (evento 18), assim constando do respectivo dispositivo:

Sob os fundamentos esposados, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de retornar ao exercício da profissão, mediante baixa do seu licenciamento dos quadros da OAB/SC, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, CPC.

Defiro a tutela de urgência, determinando que a autoridade impetrada proceda a imediata baixa do licenciamento da inscrição da parte impetrante, observado o impedimento em relação à União e ao INSS, previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/94.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A OAB/SC apela e pede a improcedência da ação (evento 31). Alega que possui atribuição exclusiva para examinar os casos de incompatibilidade e impedimento (art. 44, II, Lei 8.906/94) e que a impetrante não preenche os requisitos necessários à inscrição, porque exerce cargo incompatível com o exercício da advocacia, com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros (art. 28, inc. III, §2º, da Lei 8.906/94).

Não houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da **sentença de procedência** proferida pelo juiz federal Leonardo Cacau Santos La Bradbury, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

"O mandado de segurança é garantia fundamental prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em comento, afigura-me presente o direito líquido e certo alegado, impondo-se, por conseguinte, a concessão da segurança, inclusive com a concessão da liminar vindicada, pois a atividade desempenhada pela parte impetrante não caracteriza hipótese de incompatibilidade, mas sim de impedimento, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.906/94.

A parte impetrante é bacharela em direito e já possui inscrição junto à OAB/SC (31814), encontrando-se licenciada do quadro de advogadas catarinenses por solicitação própria, esta formulada em 10.8.2015. [ev1, PROCADM4]

No que pese a ausência de informações, que deixaram de ser prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se dos autos que o empecilho ao pedido de baixa do licenciamento e o consequente retorno ao exercício da advocacia reside unicamente no impedimento decorrente do cargo de técnico do seguro social que a parte impetrante ocupa.

Em relação às incompatibilidade e impedimento, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) dispõe nos seguintes termos:

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

A regras acima são limitadoras ao direito de livre exercício da profissão, que tem matiz constitucional - art. 5º, XIII, da CF/88, devendo sua interpretação, por isso, ser restritiva.

Por sua vez, as atribuições do cargo técnico do seguro social se encontram descritas nos arts. 3º e 4º do Decreto 8.653, de 28.1.2016, a seguir transcritos:

Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º :

I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e

II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Assim, do rol de atribuições acima destacado não é possível extrair que o exercício do cargo de técnico do seguro social está atrelado automaticamente ao desempenho de cargo ou função de direção junto ao INSS; que seus ocupantes possuam competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; ou, ainda, que detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre a função pública em tela com a prática da advocacia.

Dessa forma, o único impedimento válido oponível à parte impetrante seria aquele previsto no artigo 30, I, da Lei 8.906/94, que veda o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública, por ser este o ente público que a remunera, restando autorizado o exercício da advocacia nas demais hipóteses.

Este é, inclusive, o entendimento que se extrai da jurisprudência do TRF4 a respeito da matéria:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. LEI N. 8.906/94. EXAME DE LEGALIDADE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. SERVIDOR DO INSS. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Diante da garantia constitucional ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII), não é discricionário o ato que dispõe sobre a compatibilidade do cargo público com o exercício da advocacia (art. 28 da Lei n. 8.906/94), cabendo ao Poder Judiciário, uma vez provocado, pronunciar-se a respeito da legalidade do ato.

2. A jurisprudência desta Corte Regional orienta-se no sentido de que as atividades incompatíveis com a advocacia estão previstas em rol taxativo no art. 28 do Estatuto da OAB, de modo que as incompatibilidades - que ensejam proibição total do exercício da advocacia - devem ser interpretadas restritivamente, não comportando o acréscimo de situações não previstas no texto legal.

3. Preenchidos os requisitos constantes da Lei 8.906/94, deve ser assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, desde que observado o impedimento constante do artigo 30, inciso I, do mesmo diploma legal. Não se cogita de incompatibilidade entre a função pública referida e a prática da advocacia, pois não configuradas as

hipóteses previstas no artigo 28 da citada Lei. (TRF4, AC 5000281-78.2018.4.04.7116, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ART. 28 E 30 DA LEI 8.906/94. (IN)COMPATIBILIDADE.

- Preenchidos os requisitos constantes da Lei 8.906/94, deve ser assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social, desde que observado o impedimento constante do artigo 30, inciso I, do mesmo diploma legal.

- Não se cogita de incompatibilidade entre a função pública referida e a prática da advocacia, pois não configuradas as hipóteses previstas no artigo 28 da citada lei. (TRF4 5045380-22.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/05/2019)

Como a parte autora estará sujeita a este impedimento, além do que também não poderá exercer cargos ou funções de direção perante o empregador sem licenciar-se (art. 28, III, c/c o art. 12, I, da Lei 8.906/94), o mero exercício do cargo de técnico do seguro social não é justificativa ao indeferimento da baixa de seu licenciamento.

A manutenção da sentença é medida que se impõe, tendo em vista que o cargo ocupado pela impetrante - Técnico do Seguro Social - que é essencialmente de suporte e apoio técnico, não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que implicam incompatibilidade para o exercício da advocacia, tais como cargo ou função de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta com poder de decisão relevante sobre os interesses de terceiros (art. 28, III c/c § 2º, da Lei 8.906/94).

Sem condenação em honorários advocatícios recursais.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação e à remessa necessária.**

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001943049v6** e do código CRC **7f5daa7b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 13/8/2020, às 19:37:55

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 12/08/2020

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011602-18.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: ANA PAULA BILIBIO (IMPETRANTE)

ADVOGADO: WILMAR JOSE EINSFELD (OAB SC030347)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 12/08/2020, na sequência 661, disponibilizada no DE de 30/07/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária